



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 122/2025 AO PLO Nº 216/2025

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositora:** Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025.

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação da frase "Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idosos é crime" em ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e agências bancárias do Município de Ibitinga.

**Autoria:** Vereador Célio Roberto Aristão

**Relatoria:** Vereador Rafael Barata

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação da frase "Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idosos é crime" em ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e agências bancárias do Município de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura elenca, em seu artigo 1º, os locais onde a afixação será obrigatória, abrangendo ônibus do transporte coletivo, repartições públicas, unidades de saúde e agências bancárias. O projeto estabelece, ainda, critérios de legibilidade para os avisos e define que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Em sua justificativa, o autor destaca que a medida visa promover o respeito e a valorização da pessoa idosa, servindo como ação educativa e preventiva contra a violência e negligência.

A análise da constitucionalidade e legalidade da matéria revela que a proposição versa sobre assunto de interesse local, amparada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, além de coadunar-se com a competência comum dos entes federativos em zelar pela proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa. No tocante à iniciativa parlamentar, o projeto encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a instituição de campanhas educativas e informativas, ainda que gere custos operacionais, não interfere na estrutura administrativa



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código DB67-55D7-035E-308B



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

do Poder Executivo nem no regime jurídico de seus servidores, sendo, portanto, uma medida legislativa válida para fomentar políticas públicas de conscientização.

Entretanto, para o aperfeiçoamento da técnica legislativa e a plena adequação ao ordenamento jurídico vigente, faz-se necessária a correção de dois pontos específicos no texto original. Primeiramente, observa-se que a terminologia utilizada no projeto ("idosos") encontra-se defasada em relação à legislação federal. A Lei Federal nº 14.423, de 2022, alterou a Lei nº 10.741/2003, substituindo a expressão "Estatuto do Idoso" por "Estatuto da Pessoa Idosa", com o intuito de promover maior inclusão e evitar estigmas. Desta forma, é imperativo que o projeto municipal adote a nomenclatura "pessoa idosa" em sua ementa e no corpo da lei, garantindo a simetria com a norma geral federal.

Além disso, identifica-se um vício de inconstitucionalidade material no artigo 4º da propositura, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de 60 dias. A imposição de prazo para o exercício do poder regulamentar configura ingerência indevida do Legislativo nas atribuições privativas do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes. A regulamentação de leis é ato de competência discricionária do Prefeito quanto à sua conveniência e oportunidade, não podendo a Câmara Municipal fixar prazos fatais para tal ação. Por conseguinte, a supressão deste artigo é medida que se impõe para sanar o vício apontado e preservar a integridade constitucional do projeto.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025 e sua emenda.



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código DB67-55D7-035E-308B



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código DB67-55D7-035E-308B